



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NOVO DIREITO NA SOCIEDADE EM REDE: LIMITES EM CASOS ENVOLVENDO BLOGS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

FREEDOM OF EXPRESSION AS A NEW RIGTH IN NETWORK SOCIETY: LIMITS IN CASES INVOLVING BLOGS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY POWER

Wiliam Costódio Lima ¹

RESUMO

A liberdade de expressão é considerada um princípio fundamental do Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965/14) sendo também um direito fundamental do ser humano. Seu limite na Constituição da Internet encontra-se na lógica do sistema jurídico de responsabilidade civil, exigindo para a retirada do conteúdo uma ordem judicial. Diante disto, estudos empíricos se revelam necessários para dimensionar os limites da liberdade de expressão na Internet e a proteção de direitos de personalidade após a entrada do MCI de modo a garantir a proteção harmônica de direitos fundamentais. O objetivo do presente estudo é identificar os discursos jurisprudências sobre o limite da liberdade de expressão na Internet e que tipos conteúdo tem sido considerados ofensivos após a aprovação do MCI. Para tal, utilizando do método bibliográfico e documental, faz-se um estudo de caso de análise de julgados de agravo de instrumento envolvendo a retirada de conteúdo em blogs, procurando responder como justificar o interesse coletivo na sua disponibilização na Internet. Os resultados demonstraram que ofensas proferidas em blogs que ultrapassam conteúdo informativo, de opinião ou de crítica são as principais demandas no judiciário, sendo o limite da liberdade de expressão analisado em cada caso concreto. As conclusões sugerem que o MCI tem se demonstrado um instrumento de interpretação apto a solucionar conflitos envolvendo os limites da liberdade de expressão e direitos de personalidade. De outro lado sempre haverá decisões passíveis de críticas e desafiadoras quanto a liberdade de expressão e seu limite na Internet.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Marco Civil da Internet; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Freedom of expression is considered a fundamental principle of the Civil Internet Framework - MCI (Law No. 12.965 / 14) and is also a fundamental right of the human being. Its limit on the constitution of the Internet lies in the logic of the legal system of civil liability, requiring for the withdrawal of the content a court order. In the light of this, empirical studies are necessary to assess the limits of freedom of expression on the Internet and the protection of personality rights after the entry of the MCI in order to guarantee the harmonious protection of fundamental rights. The purpose of this study is to identify case law discourses on the limit of freedom of expression on the Internet and what types content has been considered offensive after the approval of the MCI. To do so, using the bibliographic and documentary method, it the case study an analysis of the

¹ Graduado em Direito e Especialista em Ciências Penais e Criminologia. Advogado. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet - CEPEDI/UFSM. wiliamadv3@gmail.com



grievances of an instrument involving the withdrawal of content in blogs, seeking to answer how to justify the collective interest in its availability on the Internet. The results showed that offenses in blogs that exceed information content, opinion or criticism are the main demands in the judiciary, being the limit of freedom of expression analyzed in each case. The conclusions suggest that the MCI has demonstrated an instrument of interpretation capable of resolving conflicts involving the limits of freedom of expression and personality rights. On the other hand there will always be critical and challenging decisions about freedom of expression and its limit on the Internet.

Key-words: Civil Landmarks of the Internet; Freedom of expression; Judicial power.

INTRODUÇÃO

Quando gerado um conteúdo na Internet² que causa danos a terceiros, a pessoa lesada tem o direito de ser ressarcida pelos danos e que o conteúdo seja indisponibilizado. O Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965/14) tem a regra que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicação na Internet somente será responsabilizado civilmente após ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Estas causas que versem sobre o ressarcimento de danos e indisponibilização de conteúdos relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade poderão ocorrer em juizados especiais, e o juiz poderá conceder antecipadamente os efeitos da tutela considerando ainda o interesse coletivo na disponibilização do conteúdo.

² Fugindo do tema, é interessante expor as razões por utilizar-se Internet neste artigo com “I” maiúsculo, ainda que não se desconheça razões em contrário: “‘I’nternet ou ‘i’nternet e a sinalização diplomática. Em 2003, a revista The Economist começou a escrever Internet com ‘i’ minúsculo. Esta mudança na política editorial foi inspirada pelo fato de que a Internet havia se tornado um elemento corriqueiro, deixando de ser algo único e especial o bastante para assegurar a letra maiúscula inicial. A palavra ‘internet’ seguia o destino linguístico de (t)elégrafo, (t)elefone, (r)ádio, (t)elevisão e outras invenções do tipo. A questão de escrever Internet/internet com “i” maiúsculo ressurgiu na Conferência da União Internacional de Telecomunicações (UIT) em Antália (novembro de 2006), na qual a dimensão política foi introduzida quando o termo ‘Internet’ apareceu na deliberação da UIT sobre governança da Internet com ‘i’ minúsculo em vez do habitual ‘I’ maiúsculo. David Gross, o embaixador dos Estados Unidos responsável pela governança da Internet, manifestou sua preocupação de que a grafia minúscula proposta pela UIT poderia sinalizar a intenção de tratar a Internet como outros sistemas de telecomunicação internacionalmente regulados pela UIT. Outros interpretam a questão como uma sinalização diplomática da intenção da UIT de desempenhar um papel mais proeminente na governança da Internet.” (p. 20-21). KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança na internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2017.



De sorte que o MCI tem uma sofisticação lógica, evitando assim uma censura prévia e o vigilantismo na Internet, para tratar da complexa e conflituosa relação da liberdade de expressão e o seu limite, quando há ofensa a direitos fundamentais como os de personalidade.³ Diante deste quadro, o Poder Judiciário é o protagonista na imposição do limite da liberdade de expressão em cada caso concreto, e estudos empíricos de sua atuação se fazem necessários para compreendê-los. Esta pesquisa se desenvolve primeiramente em um cenário de consolidação do MCI e sobre o crescente debate sobre os limites da liberdade de expressão como nos casos de discurso de ódio e também sobre quais conteúdos devem ser considerados ofensivos na Internet.

O objetivo da presente pesquisa é identificar os discursos jurisprudenciais sobre os limites da liberdade de expressão na Internet, especialmente quais conteúdos tem sido considerado ofensivos após a aprovação do MCI. Como problema de pesquisa, se questiona: como justificar o interesse coletivo na disponibilização do conteúdo na Internet?

Para a recolha de dados, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental decorrente primeiramente em uma análise quantitativa na busca por jurisprudência nos sites dos tribunais estaduais brasileiros de agravos de instrumento com o descritor 'blog'. Em um segundo momento, foi realizada uma análise qualitativa em cada acórdão encontrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui o maior número de casos, identificando categorias de conteúdos e analisando os parâmetros teórico-práticos do limite da liberdade de expressão na Internet.

Assim, no primeiro capítulo se faz-se uma breve revisão bibliográfica procurando situar a liberdade de expressão no paradigma da sociedade da informação, refletindo especialmente na sua disposição no MCI. No segundo capítulo faz-se a discussão e análise dos resultados da pesquisa documental.

³ OLIVEIRA, Rafael Santos de et al. Judicialização de conflitos no ciberespaço: Desafios à liberdade de expressão na blogosfera. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/333/303>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.



1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NOVO DIREITO NA SOCIEDADE EM REDE

1.1 Aspectos introdutórios sobre a liberdade de expressão e a sociedade da informação

Sempre que se aborda um novo direito decorrente do uso das novas tecnologias da informação e comunicação, é comum citar autores que irão descrever este período histórico com o seu desenvolvimento e penetração em todos os setores da vida. Alguns denominarão sociedade em rede, outros sociedade da informação ou informacional. Enfim, o importante é compreender este período como um novo paradigma para o direito de modo a visualizá-lo de uma maneira transdisciplinar e não apenas positivista.

Por exemplo, a obra de Maria Eduarda Gonçalves⁴ o Direito da Informação, propõe a temática dos novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Vai citar também uma gama de autores nas utopias sobre as novas tecnologias, otimistas e pessimistas, mas que didaticamente tenta sistematizar um tema cujo seu desenvolvimento e produção normativa é muito dinâmica. O termo “sociedade da informação” decorre do utilizado pelas reuniões do grupo europeu acerca da penetração das novas tecnologias da informação e comunicação na vida em sociedade, e significa este novo paradigma social e jurídico, transdisciplinar, que vem se desenvolvendo neste período histórico.⁵

Neste sentido, a liberdade de expressão demonstra seu viés para o direito no paradigma liberal e social, e outro, com a sociedade da informação.⁶ A liberdade de expressão corresponde a um direito humano fundamental e na Internet uma ferramenta extraordinária. A problemática de seu limite no paradigma do Estado de Direito sempre foi fruto de grandes reflexões e discussões.⁷

⁴ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da Informação*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

⁵ *Ibidem.*, p. 7-17.

⁶ FAUTH, Luiz Fernando. O potencial da Internet e a formulação de uma nova teoria para a Liberdade de Expressão. IN: _____. *Neutralidade da rede e liberdade de expressão: Uma abordagem a partir da análise econômica do Direito*. 2012, 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=742404> Acesso em: 14 jul.2016.

⁷ Uma análise positivista Na Constituição Federal brasileira já revelaria as múltiplas faces da liberdade de expressão e suas formas de manifestação através de obras literárias, artísticas, jornalísticas, científica e de comunicação (art. 5º, incisos IV, V e XIV). Em documentos internacionais, a liberdade de expressão, opinião e informação foi consagrada pela Declaração



Com as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC's) e a Internet, a liberdade de expressão ganhou novos contornos e novas reflexões sobre seus limites.⁸ Com o surgimento na última década do Ciberespaço, as formas tradicionais de regulação do Estado têm sido desafiadas. Portanto, configuraria um novo paradigma social, e por consequência, jurídico, abrindo debate para um processo mais negociado e participativo do cidadão. Assim se questionaria se os direitos e liberdades emergentes prolongariam ou subverteriam os direitos codificados no paradigma jurídico-político anterior.⁹

Uma das razões para tratar a liberdade de expressão com um novo direito¹⁰, ou seja, decorrente do paradigma da sociedade da informação, é que a Constituição Federal brasileira garante a liberdade de expressão, vedando o anonimato, visando proteger terceiros para eventuais reparações de danos nos abusos cometidos através da liberdade e expressão.^{11 12} É preciso lembrar a importância do anonimato para a Internet, como no

universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 19), a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais de 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13 - Pacto San José da Costa Rica de 1969).

⁸ Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Alberto Molinaro, em artigo denominado "Liberdade de Expressão e o problema de seus limites" debatem o tema da liberdade de expressão, que segundo os mesmos, sempre foi alvo de grandes debates devido sua ligação com a democracia, com uma sociedade pluralista e pelo seu exercício poder impactar outros direitos fundamentais. Para os autores, com o advento da era digital o tema tem ganhado novas dimensões e desafios, mas que os limites da liberdade de expressão seguem tendo debates e merecendo reflexões. Este artigo é interessante pois além de trazer reflexões sobre um caso concreto de uma produção literária de um prêmio Nobel de Literatura, Gunter Gass, sobre o conflito entre Israel e Irã, os autores se debruçam sobre a liberdade de expressão no texto constitucional brasileiro. Mencionam que a liberdade de expressão é consagrada na ampla maioria dos textos constitucionais e é um direito humano. Na Constituição brasileira, lembram que não há terminologia uniforme, ora tratando como livre manifestação do pensamento, ora como liberdade de expressão. Para os autores, o termo liberdade de expressão é amplo abrangendo a liberdade de comunicação, artística, científica, de imprensa e de informação, dentre outros. Finalmente, lembram que discorrer sobre a liberdade de expressão é sempre uma tarefa árdua, pois nenhum direito é absoluto. SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Liberdade de expressão e o Problema de Seus Limites: Análise de um Caso. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília De Nardin. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p. 125-158.

⁹ GONÇALVES, op. cit.

¹⁰ Há outras, como teledemocracia de Perez Luno. FAUTH, op. cit.

¹¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.377-408.

¹² No Brasil atualmente tivemos o exemplo do aplicativo Secret, que suscitou debate sobre sua incompatibilidade com a Constituição Federal KUNDE, Bárbara Michele Moraes. REIS, Jorge Renato dos. Aplicativo Secret: Somos Todos Invisíveis? Um Olhar Constitucional sobre o diálogo entre anonimato e liberdade de expressão no ambiente virtual. Revista Eletrônica do Curso de Direito



caso de navegação anônima e a impossibilidade de acúmulo de dados sobre suas buscas,¹³ ou ainda, no caso do Wikilikeas, o interesse no autor da postagem na sua não identificação.¹⁴

De modo que se demonstra importante observar se o direito de liberdade de expressão consagrado no paradigma do Estado de Direito acaba sendo prolongado ou subvertido no paradigma da sociedade da informação. Este ponto, procurar-se-á trabalhar no próximo item, explorando o caso específico do MCI.

1.2 A liberdade de expressão no Marco Civil da Internet

Diante de todo este quadro normativo sobre a liberdade de expressão e sua importância para a democracia, e somada as mudanças trazidas pelas novas tecnologias da informação e comunicação (TIC's), o MCI se apresenta como uma nova forma de regulação na sociedade da informação que procura estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Conforme destaca Newton De Lucca “o anteprojeto que deu origem à aprovação da Lei nº 12.965/14, foi objeto das mais longas discussões no âmbito da sociedade civil, por intermédio do louvável mecanismo da consulta pública”,¹⁵ apesar de lembrar que:

Não que me revolve o peito, é claro, a ideia de que uma lei qualquer - máxime no âmbito do espaço virtual -, por mais adequada que seja, possa ser suficiente para que os problemas existentes sejam resolvidos da melhor forma possível. Basta recordar-se da lição de Lawrence Lessig - e dos fatos ocorridos nos Estados Unidos da América, a propósito do jogo praticado, via internet - para que se saiba das limitações existentes de uma determinada disciplina normativa.

Como se sabe, segundo o modelo geral de regulação proposto por esse ilustre autor, existem quatro diferentes modalidades que lhe são

UFSM. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20731/pdf>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

¹³ GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.187-206.

¹⁴ ASSENGE, Julio et al. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

¹⁵ DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet - uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 28.



inerentes: *o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura*. Nessa ordem de ideias, é claro que o marco civil representa apenas uma das modalidades possíveis de regulação, não significando, necessariamente, que seja a *melhor* delas, dadas as peculiaridades extremamente específicas da internet...¹⁶

Este ponto, do MCI ser apenas uma das formas de regulação possíveis precisa ser ressaltado. Maria Eduarda Gonçalves¹⁷ vai trabalhar com a hetero-regulação, auto-regulação e globalização da regulação, enquanto Newton de Lucca traz o ensinamento da Lawrence Lessig sobre as quatro formas de regulação na Internet: Direito, Mercado, Arquitetura da Internet e os costumes sociais.

O MCI, portanto, projeto prevê uma série de princípios e regras para o uso da Internet no Brasil, incluindo temas como responsabilidade civil, guarda de dados de usuários e neutralidade da rede. Todos estes temas são relacionados com a liberdade de expressão.

Carlos Affonso Pereira de Souza trabalha, por exemplo, com as cinco faces da liberdade de expressão no Marco Civil da Internet (MCI).¹⁸ Para o autor, o MCI foi fruto de uma mobilização para inaugurar a regulação da Internet no Brasil não pela perspectiva criminal, mas sim pela tutela de direitos fundamentais. Refere que a liberdade de expressão é considerada como fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil, ao lado dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, a pluralidade e a democracia, a livre iniciativa, livre concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Ocorre que além da liberdade de expressão aparecer nos incisos do art. 2º do MCI, também é a única que aparece em seu *caput*. “Este fato se decorre primeiro pela crítica de criar uma lei para regular a Internet, por se tratar de um tema relacionado ao desenvolvimento da tecnologia seria vista como uma restrição à liberdade”, e, em segundo, de criar um ambiente favorável a manifestação do pensamento na rede, representando razões técnicas e políticas.¹⁹

A liberdade de expressão ainda é tratada no MCI como condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet (art. 8º), como parâmetro a ser ponderado em

¹⁶ Ibid. p. 28.

¹⁷ GONÇALVES, op. cit. 12.

¹⁸ SOUZA, op. cit.

¹⁹ Ibid., p. 383-384.



casos de reponsabilidade civil (art. 19). E ainda em relação aos direitos autorais determina que eventual criação de lei específica deverá respeitar a liberdade de expressão.²⁰

No que tange a liberdade de expressão e a responsabilidade civil dos provedores, houve controvérsia, na medida em que o artigo 19 preconiza que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Para Anderson Schreiber²¹ o artigo 19 do MCI confere proteção demasiada e desnecessária aos provedores de acesso a conteúdo e aplicações na Internet. Segundo o autor, em análise que faz sobre no que tange a responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro representaria um avanço ou retrocesso, já que a jurisprudência brasileira vinha no sentido de responsabilizar os provedores pelos danos causados as vítimas.²²

Carlos Affonso Pereira de Souza, no entanto, alerta que a disposição do artigo 19 do MCI, ao responsabilizar o provedor de conteúdo e aplicação somente após ordem judicial determinando a retirada, esta disposição é um dos aspectos mais importantes do MCI sobre a liberdade de expressão, já que uma responsabilidade civil objetiva dos provedores gera um efeito de monitoramento e exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos.²³

Ou seja, em diversos países do mundo tem considerado que o provedor de aplicação não pode filtrar previamente o conteúdo e no mesmo sentido encaminha-se a globalização

²⁰ Ibid. P. 405-406.

²¹ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano Derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.277-305.

²² No mesmo sentido, argumenta Claudio Luiz Bueno Godoy, criticando a responsabilidade civil dos provedores no MCI. O Autor sugere inclusive uma interpretação sistêmica de modo a tutelar a liberdade de expressão e de outro simultaneamente assegure os direitos de personalidade das pessoas. GODOY, Claudio Luiz de. Uma análise Crítica da Responsabilidade Civil dos Provedores na Lei nº 12.954/14. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.307-320.

²³ SOUZA, op. cit., p. 398.



da regulação.²⁴ ²⁵ No caso brasileiro através do MCI, imposto ao Poder Judiciário a filtragem do conteúdo para que decida se lesivo ou não, estudo empíricos se revelam interessante campo de exploração sobre os limites da liberdade de expressão na Internet.²⁶

2 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CASOS ENVOLVENDO BLOGS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Considerações metodológicas

Esta etapa da pesquisa visa apresentar os resultados da análise documental realizada buscando jurisprudência com o descritor 'blog' entre o início da vigência do MCI (23/06/2014) até a data final da colheita de documentos (23/08/2017). Primeiramente, quantitativamente através de um levantamento em todos os portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça do país, conforme tabela abaixo:

TABELA - Números de acórdãos ou decisões monocráticas relativas a pretensão de exclusão imediata de conteúdo apontado como ofensivo em blogs*

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Nº DE ACÓRDÃOS		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Nº DE ACÓRDÃOS
1	SÃO PAULO	38	15	CEARA	1
2	RIO DE JANEIRO	22	16	GOIAS	1
3	RIO GRANDE DO SUL	13	17	MATO GROSSO	1
4	AMAZONAS	6	18	PARAIBA	1
5	DISTRITO FEDERAL	6	19	PARANA	1
6	PARA	5	20	RORAIMA	1
7	ACRE	4	21	AMAPA	1
8	PERNANBUCO	4	22	ESPÍRITO SANTO	0
9	SANTA CATARINA	4	23	MARANHÃO	0

²⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 12.

²⁵ SILVA, Rosane Leal da. DALLA FAVERA, Rafaela Bolzan. *Estudo do caso Klayman x Zuckerberg and Facebook: liberdade de expressão ao discurso de ódio*. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923/1221>> Acesso em: 03 set.2017.

²⁶ SALLA, Mariana Fenalti. et al. Medida liminar para exclusão judicial de conteúdos digitais: novas perspectivas com o advento do Marco Civil da Internet. *Jornada Acadêmica Integrada: compilação de artigos 2014*. Santa Maria: UFSM, 2014. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B0ZjVfjTsQo-WUE4b3Q5TnZmQjQ/view>>. Acesso em 25 ago. 2017.



10	MINAS GERAIS	3	24	PIAUI	0
11	ALAGOAS	2	25	RIO GRANDE DO NORTE	0
12	BAHIA	2	26	RORAIMA	0
13	MATO GROSSO DO SUL	2	27	SERGIPE	-
14	TOCANTINS	2			

Fonte: Portais eletrônicos dos tribunais de justiça estaduais.

Nota: Dados trabalhados pelo Autor.

* Cada portal eletrônico possui um mecanismo distinto de busca por jurisprudência, o descritor blog é uníssono, mas por vezes é preciso adicionar a classe ou o descritor: agravo de instrumento e a data do julgamento, além de uma filtragem através da leitura da ementa.

Obviamente, os blogs são somente uma forma de liberdade de expressão e manifestação de opinião na Internet,²⁷ sendo que os conflitos gerados nas redes sociais devem ser em número muito maior. Porém, adotando a sistemática pela busca somente em blogs pode-se uniformizar o número de julgamentos em agravos de instrumento, ou seja, quando uma das partes se insurgiu contra a decisão de indisponibilização ou não do conteúdo, considerando também que seja provável que muitas vezes não há recurso de qualquer das partes, permitindo conhecer alguns conflitos, conteúdos considerados ofensivos e os discursos sobre os limites da liberdade de expressão na Internet.

2.2 Conteúdos considerados ofensivos e não ofensivos no Tribunal de Justiça de São Paulo

Selecionado o tribunal com maior número de acórdãos,²⁸ analisou-se os argumentos e fundamentos das decisões juntamente com as regras do MCI e demais previsões legais. Os 38 (trinta e oito) acórdãos foram encontrados através de uma filtragem que exigiu a leitura (nos demais tribunais, a exceção de Minas Gerais que haviam primeiramente 25, não houve

²⁷ Não se desconhece a importância dos blogs para o desenvolvimento da Internet, mas este não é o objetivo do artigo. OLIVEIRA, Rafael Santos de et al. Judicialização de conflitos no ciberespaço: Desafios à liberdade de expressão na blogosfera. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/333/303>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

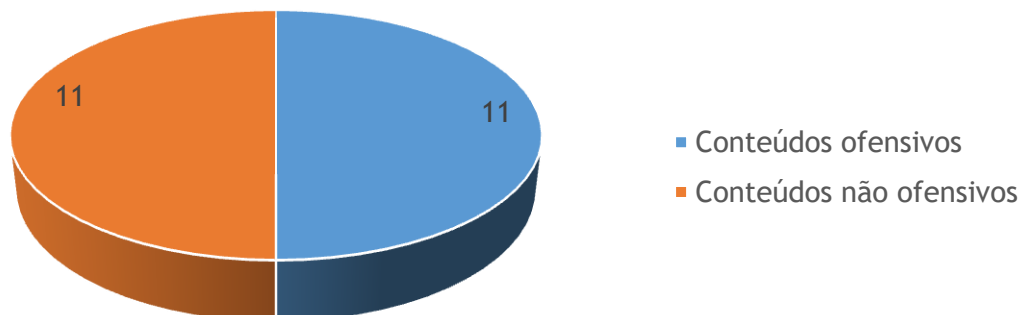
²⁸ Esta primeira constatação vem ao encontro de outras pesquisas quantitativas que demonstram as regiões com mais acesso à Internet, geralmente aquelas mais desenvolvidas economicamente, são as que mais possuem conflitos no ciberespaço. SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.



esta necessidade) de 115 ementas retornadas com o mecanismo sistematizado de busca (descriptor, data e classe), 16 (dezesseis) foram excluídos, pois não versavam a exclusão de conteúdo em blogs (como por exemplo, visava a retirada de conteúdo somente na rede social Facebook ou fornecimento de dados).

Após a leitura dos acórdãos, restaram 22 (vinte e dois) acórdãos analisados no Tribunal de Justiça de São Paulo de agravos de instrumento que versavam a pretensão de retirada de conteúdo disponibilizado em blogs, foram encontradas basicamente duas categorias. Em 11 (onze) o conteúdo em discussão foi considerado ofensivo, sendo que em outros 11 (onze), não foram considerados ofensivos, conforme gráfico abaixo:

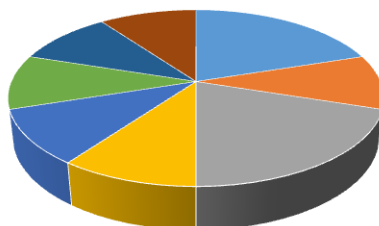
Gráfico1 - Decisões que consideraram o conteúdo ofensivo x decisões que consideraram o conteúdo não ofensivo



Os conteúdos considerados ofensivos podem ser descritos sinteticamente da seguinte forma: a) agressões à honra, como injúrias (vingança), calúnias (políticos) e difamação (profissionais, figura pública); e, b) agressões à imagem (marca, montagem), conforme gráfico abaixo:



Gráfico 2 - Tipos de conteúdo considerados ofensivos



- Ofensas e insinuações sem provas à políticos
- Ofensas pessoais a figuras públicas
- Ofensas difamatórias e depreciativas profissionais
- Ofensas pessoais por vingança
- Utilização de marcas e indicação de informações distorcidas
- Montagem
- Conteúdo depreciativo
- Informações falsas

É preciso, antes de tudo, entender que estas categorias foram descritas em seus respectivos contextos, não podendo serem feitas generalizações. Por exemplo, na categoria identificada como conteúdo ofensivo decorrente de ofensa e insinuações sem provas à políticos, se tratava de um período eleitoral e foi identificado o intuito de prejudicar adversário político. Portanto, não é possível dizer que toda opinião ou crítica a um político pode ser retirada da Internet, pois assim se violaria a liberdade de expressão.

A constatação de que ofensas pessoais são os principais conteúdos considerados ofensivos em blogs corrobora uma das teses explorada por Maria Eduarda Gonçalves sobre a sociedade da informação de que em alguns temas (neste caso, liberdade de expressão na Internet) já existe regulação suficiente para a solução de conflitos,²⁹ e já no caso de agressões à imagem ainda se faz necessário uma regulação, já que vimos a relação entre os direitos autorais e a liberdade de expressão no MCI. Os casos de agressões e ofensas na

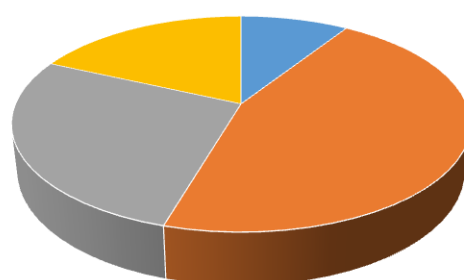
²⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 30.



Internet, e neste caso, em blogs, se relaciona a lição de Newton de Lucca citando Lawrence Lessig que a regulação na Internet também se faz pelas normas sociais.³⁰

Os conteúdos considerados não ofensivos podem ser resumidos nas seguintes categorias: a) jornalísticos; b) opinião e crítica, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Tipos de conteúdos considerados não ofensivos



- Jornais eletrônicos de alunos
- Notícias informativas de investigação
- Criação de blog
- Opinião e crítica

Em relação aos conteúdos considerados não ofensivos, as normas legais já existentes de proteção da liberdade de pensamento e opinião, expressão de ideias e liberdade de imprensa são o arcabouço legal e lógico para equacionar as demandas que versem sobre a exclusão de conteúdo na Internet e a prevalência do interesse coletivo na disponibilização do conteúdo. Em alguns casos, menciona-se a tendência do controle *a posteriori* de questões relativas à liberdade de imprensa e sua relação com a responsabilidade civil.

Portanto, se na análise de situações padrão sobre limites da liberdade de expressão onde plenamente configurado o ato de difamar ou injuriar alguém ou ainda plenamente configurado o direito de informar, foi possível identificar um arcabouço legal suficiente para encontrar soluções jurídicas adequadas para as situações em concreto, sempre sopesando direitos, na análise de alguns casos específicos não se tem a mesma precisão e

³⁰ DE LUCCA, op. cit., p. 28.



certeza, podendo sim ser casos de censura, como em utilizações de marca e montagens.³¹

32

Nesse sentido se concluiu que na imensidão da blogsfera e da Internet é possível que muitas condutas não cheguem ao conhecimento do judiciário, ao passo que é possível que em muitos casos esteja havendo tentativas de censura na Internet, seja pela via de constrangimento através de ação judicial ou por vezes através de decisões judiciais. Em um dos limites da liberdade de expressão está a conscientização das pessoas de que suas atitudes no meio digital gerarão consequências em suas realidades e o fato de haver muitas ofensas na Internet pode decorrer não apenas desta sensação de impunidade como também uma face das pessoas que por vezes não são declaradas.

CONCLUSÃO

Como dito na introdução existe um conflito na Internet entre a liberdade de expressão e direitos de personalidade, sendo este o verdadeiro limite daquele. Tendo o Poder Judiciário o papel de analisar a ilicitude do conteúdo, sendo vedado a censura previa aos provedores de aplicação, o sistema de proteção da liberdade de expressão encontra respaldo legal, sendo os conflitos uma consequência natural da vida em sociedade.

Assim os objetivos traçados para o presente artigo foram concluídos com êxito ao estabelecer uma metodologia viável a identificar os discursos jurisprudenciais e os tipos de conteúdos considerados ofensivos após a aprovação do MCI. Além disso, a análise de cada caso concreto dos encontrados no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que tinha maior número de acórdãos, permitiu uma visualização geral dos conteúdos que tem sido apontados como ofensivos ou não em blogs, permitindo inclusive uma categorização que permitiu compreender mais didaticamente a análise do limite da liberdade de expressão na Internet.

³¹ SALLA, op. cit.

³² RAMINELLI, Francieli Puntel. FELTRIN, Lohana Pinheiro. Controle ou censura na blgmosfera? Uma análise do projeto de Lei 7.131/2010 e do caso falha de São Paulo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=596dedf4498e258e>> Acesso em: 14 ago.2017.



Por fim, é preciso ressaltar que a complexidade dos limites da liberdade de expressão continuarão a existir e na análise de cada caso concreto permitirá a reflexão de sua oportunidade. Na medida em que as tecnologias surgem, mais é preciso conhecer os limites deste novo direito de modo a equacionar a proteção dos direitos fundamentais e os avanços decorrentes das novas tecnologias da informação e comunicação.

REFERÊNCIAS

ASSENTE, Julio et al. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet - uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 23-78.

FAUTH, Luiz Fernando. O potencial da Internet e a formulação de uma nova teoria para a Liberdade de Expressão. IN: _____. **Neutralidade da rede e liberdade de expressão: Uma abordagem a partir da análise econômica do Direito**. 2012, 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1225/Disserta%20a7%20a3o_Luiz%20Fernando%20Fauth.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14 jul.2016.

GODOY, Claudio Luiz de. Uma análise Crítica da Responsabilidade Civil dos Provedores na Lei nº 12.954/14. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 307-320.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. Direito fundamental à exclusão digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.187-206.

SALLA, Mariana Fenalti. et al. Medida liminar para exclusão judicial de conteúdos digitais: novas perspectivas com o advento do Marco Civil da Internet. **Jornada Acadêmica Integrada: compilação de artigos 2014**. Santa Maria: UFSM, 2014. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B0ZjVFjTsQo-WUE4b3Q5TnZmQjQ/view>>. Acesso em 25 ago. 2017.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. REIS, Jorge Renato dos. Aplicativo Secret: Somos Todos Invisíveis? Um Olhar Constitucional sobre o diálogo entre anonimato e liberdade de expressão no ambiente virtual. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20731/pdf>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança na internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em:



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

<http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Rafael Santos de et al. Judicialização de Conflitos no ciberespaço: Desafios à liberdade de expressão na blogsfera. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/333/303>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

RAMINELLI, Francieli Puntel. FELTRIN, Lohana Pinheiro. Controle ou censura na blogsfera? Uma análise do projeto de Lei 7.131/2010 e do caso falha de São Paulo. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=596dedf4498e258e>> Acesso em: 14 ago.2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. MARCO CIVIL NA INTERNET: um quadro de princípios, responsabilidade e de protagonismo do poder judiciário. IN: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**. Curitiba: Multidéia, 2015. Disponível em: <

https://nudiufsm.files.wordpress.com/2015/05/o_poderjudiciarionasociedadeemrede_ebook1-2.pdf> Acesso em: 19 ago.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Liberdade de expressão e o Problema de Seus Limites: Análise de um Caso. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDÓ, Marília De Nardin. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p. 125-158.

SCHEREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano Derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.277-305.

SILVA, Rosane Leal da. DALLA FAVERA, Rafaela Bolzan. **Estudo do caso *Klayman x Zuckerberg and Facebook: liberdade de expressão ao discurso de ódio***. Disponível em: <

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923/1221>> Acesso em: 03 set.2017.

SILVA, Rosane Leal da. et al. **Discursos de ódio em redes sociais: Jurisprudência brasileira**.

Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.377-408.